

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS

**ORIENTAÇÕES SOBRE O
ATENDIMENTO DE
RECEITUÁRIOS EMITIDOS
POR:**

BIOMÉDICOS

CIRURGIÕES-DENTISTAS

ENFERMEIROS

FARMACÊUTICOS

FISIOTERAPEUTAS

MÉDICOS

MÉDICOS VETERINÁRIOS

E NUTRICIONISTAS

2ª EDIÇÃO
2022



CIM
CRF-PR



Autores:

Jackson Carlos Rapkiewicz
Gerente Técnico-Científico

Karin Juliana Bitencourt Zaros
Farmacêutica do CIM/CRF-PR

Rafaela Grobe
Farmacêutica do CIM/CRF-PR

SUMÁRIO

Análise de receitas pelo farmacêutico	5
Uso não previsto na bula (uso <i>off-label</i>)	8
Autoprescrição	12
Produtos que não necessitam de prescrição	13
Prescrição de medicamentos por profissionais da saúde	16
Prescrição de medicamentos pelo biomédico	17
Prescrição de medicamentos pelo cirurgião-dentista	18
Prescrição de medicamentos pelo enfermeiro	20
Prescrição de medicamentos pelo farmacêutico	21
Prescrição de medicamentos pelo fisioterapeuta	24
Prescrição de medicamentos pelo médico	25
Prescrição de medicamentos pelo médico veterinário	26
Prescrição de medicamentos pelo nutricionista	27
Resumo	31
Referências	34



Análise de receitas pelo farmacêutico

O artigo 14 da Lei nº 13021/2014 atribui ao farmacêutico que atua em farmácias de qualquer natureza a responsabilidade pela análise técnica e legal dos receituários. Isto significa que o farmacêutico fica responsável por analisar se os receituários satisfazem as exigências da legislação quanto a forma, conteúdo, legibilidade e também quanto a aspectos técnicos como contraindicações, dose, posologia, tempo de tratamento e interações.

Na análise do receituário, o farmacêutico deve considerar, entre outras normas, o disposto no artigo 35 da Lei nº 5991/1973:

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico.

De acordo com a Resolução nº 357/2001 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), quando a dosagem ou a posologia ultrapassar os limites farmacológicos, ou a prescrição apresentar incompatibilidade ou interação potencialmente perigosa com demais medicamentos prescritos ou de uso do paciente, o farmacêutico exigirá confirmação expressa ao profissional que prescreveu.

Na ausência ou negativa da confirmação, o farmacêutico não pode aviar e/ou dispensar os medicamentos, expostos seus motivos por escrito, com nome, número de registro no CRF e assinatura em duas vias: uma entregue ao paciente e a outra arquivada no estabelecimento com assinatura do paciente.

Os motivos podem ser transcritos no verso da prescrição devolvida ao paciente. Se assim desejar, o farmacêutico pode enviar cópia de sua via ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) para análise e encaminhamento ao conselho profissional do prescritor.

Algumas instituições utilizam formulários padronizados de comunicação entre dispensador e prescritor. Um modelo é apresentado a seguir.

Nome da Instituição

Sr. Prescritor, esta receita está incompleta. Favor corrigir/completar:

- Nome do paciente
- Nome do medicamento
- Modo de usar
- Receita rasurada
- Assinatura do prescritor
- Medicamento controlado
- Duração do tratamento
- Dosagem ou concentração
- Medicamento não padronizado
- Receita ilegível
- Data de emissão

Observações.:

Data:

Nome do Farmacêutico:

Número de registro no CRF:

Fonte: Adaptado de MARIN, N. et al., 2003.



Uso não previsto na bula (uso *off-label*)

A prescrição de medicamentos para indicações não previstas na bula não é proibida e, segundo a Anvisa, é feita por conta e risco do prescritor, podendo eventualmente vir a caracterizar um erro.

Na dispensação de medicamentos com indicação de uso não aprovada pela Anvisa para tratamento e/ou em qualquer outra situação que demande o fornecimento de medicamentos sob prescrição, o Conselho Federal de Farmácia recomenda que o farmacêutico:

1. Utilize sua competência técnica para avaliar e atender as necessidades do paciente, decidindo cada situação, caso a caso, de modo a não permitir, de forma consciente, o dano evitável e, por conseguinte, aplicar toda a sua expertise técnica e científica para garantir que os benefícios de tratamentos sejam sempre superiores aos riscos que representam;

2. Verifique todos os aspectos legais da prescrição, inclusive os requisitos de retenção da receita, e observe, se for o caso, se houve a assinatura do Termo de ciência e consentimento entre o médico e o paciente;

3. Forneça as informações e orientações adequadas ao paciente, aplicando um “Termo de Ciência e Responsabilidade” (anexo 1), o qual deverá ser preenchido em duas vias, sendo que uma via deverá ser entregue ao paciente e a outra ficará sob a guarda do farmacêutico;

4. Explique em linguagem simples e objetiva ao paciente os motivos da sua decisão profissional, encaminhando-o ou aconselhando-o a procurar o médico quando isto for necessário;

5. Faça o contato com o prescritor pelos meios apropriados, quando isto for imprescindível e possível, para informar, dirimir dúvidas ou resolver situações que possam beneficiar ou atender as necessidades do paciente;

6. Faça o registro da tomada de decisão por intermédio do preenchimento da “Declaração do Farmacêutico Responsável” (anexo 2) e a guarda de cópia do documento, para posterior ou eventual comunicação ao conselho ou às autoridades competentes.

Anexo 1

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

DECLARO que fui devidamente informado(a) pelo(a) farmacêutico(a), em linguagem clara e objetiva sobre os benefícios, os riscos, as contraindicações, os principais efeitos adversos e os cuidados no uso do(s) medicamento(s) [preencher com o(s) nome(s) do(s) medicamento(s), apresentação(ões) e dose(s)] prescrito(s) para o tratamento de [preencher com o nome do problema de saúde].

Fui informado(a) e compreendi que, até o momento, o uso desse(s) medicamento(s) para [citar o nome da doença] se baseia em estudos não conclusivos, os quais poderão confirmar ou não os alegados benefícios.

O(A) farmacêutico(a) me explicou quais os efeitos adversos a esse(s) medicamento(s) [Citar os principais], como ele(s) pode(m) ocorrer, e o que devo fazer, inclusive quando procurar o médico, se não me sentir bem ou apresentar algum problema, ou desconforto, com o uso do(s) mesmo(s).

Estou esclarecido(a), ainda, de que há medicamentos [Citar aqueles que têm importância clínica] que podem interagir com o(s) medicamento(s) prescrito(s) [Citar aqueles que têm importância clínica]. O(A) farmacêutico(a) me orientou a conversar com o médico sobre todos os medicamentos que eu utilizo, para que ele avalie trocar ou suspender algum desses.

O(A) farmacêutico(a) me perguntou se fui submetido(a) aos seguintes exames complementares [preencher com os nomes dos exames, se for o caso. Se não, excluir esse parágrafo]. Fui informado(a) que a realização desses exames depois de iniciado o

tratamento é importante como medida de segurança e que eu devo conversar com o médico a esse respeito.

Estou ciente dos benefícios potenciais, das precauções e dos riscos descritos neste Termo de Ciência e Responsabilidade, os quais podem ocasionar desde sinais/sintomas leves, à incapacidade permanente, ou até a situações eventuais de internação ou óbito.

AUTORIZAÇÃO DO(A) PACIENTE OU DO(S) RESPONSÁVEL(EIS)

Por livre iniciativa, ACEITO assumir os riscos que me foram informados, por meio do presente Termo, bem como MANIFESTO a minha vontade consciente e esclarecida de que o(s) medicamento(s) seja(m) dispensado(s) na forma como foi (foram) prescrito(s). Informo, ainda, que assinei o Termo de Ciência e Consentimento para que o médico prescrevesse esse(s) medicamento(s), e que o(a) farmacêutico(a) me deu a oportunidade de esclarecer todas as minhas dúvidas relativas ao uso do(s) mesmo(s).

Informo que me foi garantido o direito de revogar este Termo de ciência e responsabilidade antes de concluído o aviamento da prescrição, assim como que AUTORIZEI o(a) farmacêutico(a) a entrar em contato com o médico prescritor para tratar de assunto relativo ao meu tratamento, e comunicar ao seu conselho de classe ou à autoridade sanitária ou judicial, se requisitado a prestar as informações decorrentes dos atos descritos neste documento.

<input type="checkbox"/> Desejo receber o medicamento	<input type="checkbox"/> Não desejo receber o medicamento
Nome do paciente ou responsável(eis):	
Documento de identidade:	Grau de parentesco:
Local e data:	Assinatura:

Anexo 2

DECLARAÇÃO DO(A) FARMACÊUTICO(A) RESPONSÁVEL

CONFIRMO que informei de maneira detalhada ao(à) paciente e/ou ao(s) seu(s) responsável(eis), sobre o objetivo, os riscos, as contraindicações, os efeitos adversos e os cuidados necessários relacionados ao uso do(s) medicamento(s) prescrito(s).

Expliquei de forma clara as informações disponíveis sobre os benefícios e a segurança do tratamento, as doses, a posologia e a indicação prescritas, respondendo às perguntas formuladas pelo(a) mesmo(a). Esclareci que o(a) paciente e/ou seu(s) responsável(eis) tem (têm) o direito de consentir ou de não consentir que eu

finalize a dispensação do(s) medicamento(s) prescrito(s).

De acordo com o meu entendimento, o(a) paciente, e/ou o(s) seu(s) responsável(eis), encontra-se (encontram-se) em condições de compreender o que lhe(s) foi informado.

Considerando o embasamento científico, deontológico e legal que norteia o exercício consciente e judicioso dos meus atos e julgamento profissional, devidamente justificados, resolvo:

- Dispensar o(s) medicamento(s) prescrito(s)
- Não dispensar o(s) medicamento(s) prescrito(s)
- Encaminhar o paciente ao prescritor

Registro e justificativa do Farmacêutico

Nome do(a) paciente e/ou do(a) responsável(eis):
Medicamento (nome, forma farmacêutica e dose):
Justificativa do procedimento:

Farmacêutico (a):	CRF N°:	UF:
Local e data:	Assinatura:	



Autoprescrição

A legislação não proíbe que um profissional habilitado prescreva medicamentos (incluindo os sujeitos a controle especial) para ele mesmo, desde que dentro da sua área de atuação.

Caso sejam constatados abusos ou práticas antiéticas, o farmacêutico deverá denunciar o prescritor às autoridades.



Produtos que não necessitam de prescrição

A legislação que trata de produtos que não necessitam de prescrição é difusa, por isso listamos a seguir as normas da Anvisa mais relevantes sobre o tema.

TEMA	NORMA	EMENTA
Medicamentos isentos de prescrição	Resolução RDC nº 98/2016	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências.

	Instrução Normativa nº 120/2022	Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição.
	Resolução RDC nº 576/2021	Dispõe sobre a notificação de medicamentos de baixo risco.
	Instrução Normativa nº 106/2021	Estabelece a Lista de Medicamentos de Baixo Risco sujeitos à notificação.
Medicamentos fitoterápicos	Instrução Normativa nº 2/2014	Publica a “Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado” e a “Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado”.
	Instrução Normativa nº 120/2022 (anexo II)	Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição.
Medicamentos dinamizados	Instrução Normativa nº 26/2018	Dispõe sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados.
Suplementos alimentares	Resolução RDC nº 269/2005	Regulamento técnico sobre a ingestão diária recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais.
	Instrução Normativa nº 28/2018	Estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
	Resolução RDC nº 239/2018	Estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares.
	Resolução RDC nº 240/2018	Altera a Resolução RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.
	Resolução RDC nº 241/2018	Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos.

	Resolução RDC nº 242/2018	Altera a Resolução RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009 e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos.
	Resolução RDC nº 243/2018	Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares.
	Instrução Normativa nº 76/2020	Dispõe sobre a atualização das listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
	Instrução Normativa nº 102/2021	Altera a Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.



Prescrição de medicamentos por profissionais da saúde

Nas páginas a seguir trazemos uma compilação sobre as principais normas que regulam a prescrição de medicamentos por alguns profissionais da saúde. Em caso de dúvida sobre os limites da atuação recomendamos consultar os textos publicados originalmente nos diários oficiais e procurar os conselhos de cada profissional.

Prescrição de medicamentos pelo biomédico

MEDICAMENTOS EM GERAL

Não há previsão na legislação para a prescrição de medicamentos por biomédicos, exceto em estética.

MEDICAMENTOS EM ESTÉTICA

As Resoluções nº 241/2014 e nº 307/2019 do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) autorizam o biomédico habilitado em estética a prescrever, adquirir e administrar medicamentos utilizados nas técnicas permitidas. Entre estas substâncias estão toxina botulínica, formulações de *peelings* químicos, enzimáticos e biológicos e substâncias usadas em intra-dermoterapia.

Prescrição de medicamentos pelo cirurgião-dentista

MEDICAMENTOS EM GERAL

De acordo com a Lei nº 5081/1966, compete ao cirurgião-dentista:

- Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em odontologia;
- Aplicar anestesia local e truncular;
- Empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento; e
- Prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL E ANTIMICROBIANOS

A Portaria SVS/MS nº 344/1998 estabelece que as prescrições por cirurgiões-dentistas só poderão ser feitas quando para uso odontológico.

Não há um documento oficial que determine quais medicamentos podem ou não ser prescritos para fins odontológicos. A lista a seguir traz exemplos de medicamentos controlados usados em odontologia.

CLASSE	SUBSTÂNCIAS	USO ODONTOLÓGICO
Analgésicos opioides	Codeína Tramadol	Dor
Anti-inflamatórios não esteroides inibidores seletivos da COX-2	Celecoxibe Etoricoxibe	Dor e inflamação
Anticonvulsivantes	Carbamazepina Gabapentina	Dores crônicas na face
Antidepressivos tricíclicos	Amitriptilina	Dores crônicas na face

Antimicrobianos	Amoxicilina Azitromicina Cefalexina Ciprofloxacino Metronidazol	Tratamento e profilaxia de infecções como endocardite infecciosa, periodontite, infecção gengival e abscessos dentais
-----------------	---	---

MEDICAMENTOS EM ESTÉTICA

A Resolução nº 198/2019 do Conselho Federal de Odontologia (CFO) reconhece a harmonização orofacial (conjunto de procedimentos destinados ao equilíbrio estético e funcional da face) como especialidade odontológica.

O especialista em harmonização orofacial pode fazer uso de toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e estruturas anexas e afins. Também pode realizar intradermoterapia e usar biomateriais indutores percutâneos de colágeno.

Prescrição de medicamentos pelo enfermeiro

MEDICAMENTOS EM GERAL

A Lei nº 7498/1986 estabelece que cabe ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Uma vez que esta prescrição necessita de regulamentação pela instituição de saúde, em geral a receita é atendida pela farmácia da própria instituição onde a rotina foi aprovada e divulgada.

De acordo com a Nota Técnica nº 3/2013 da Anvisa, que trata sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, prescrições dos profissionais de enfermagem são atendidas dentro da rede pública e não devem ser aviadas em farmácias e drogarias privadas.

MEDICAMENTOS EM ESTÉTICA

De acordo com as Resoluções nº 529/2016 e nº 626/2020 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), o enfermeiro habilitado em estética pode realizar procedimentos como carboxiterapia, micropigmentação, dermopigmentação, aplicação de cosméticos e cosmecêuticos e demais atividades de enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei nº 12842/2013. Também permite a prescrição de cuidados domiciliares e a compra de material para uso estético na instituição de saúde.

Prescrição de medicamentos pelo farmacêutico

MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS COM FINALIDADE TERAPÊUTICA CUJA DISPENSAÇÃO NÃO EXIJA PRESCRIÇÃO

As Resoluções CFF nº 585 e 586/2013 autorizam o farmacêutico a prescrever medicamentos e outros produtos que não necessitam de prescrição, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais (alopáticos ou dinamizados), plantas medicinais e drogas vegetais.

O ato da prescrição de medicamentos dinamizados e de terapias relacionadas às práticas integrativas e complementares deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades relacionados a estas práticas.

MEDICAMENTOS SUJEITOS A PRESCRIÇÃO

De acordo com as Resoluções CFF nº 585 e 586/2013, o farmacêutico pode prescrever medicamentos sujeitos a receita somente quando forem cumpridas todas as seguintes condições:

- Houver diagnóstico prévio por profissional habilitado;
- O farmacêutico possuir título de especialista ou especialista profissional farmacêutico na área clínica reconhecido pelo CRF;
- Houver previsão em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde.

Para prescrição de medicamentos dinamizados sujeitos à prescrição, é exigido o reconhecimento de título de especialista em Homeopatia ou Antroposofia.

MEDICAMENTOS PREVISTOS EM PROGRAMAS, PROTOCOLOS, DIRETRIZES OU NORMAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU SECRETARIAS DE SAÚDE

Em 2021, o CFF publicou a Resolução nº 713, que autoriza o farmacêutico que atua nos serviços públicos de saúde a desempenhar todas as atribuições e executar todos os procedimentos e serviços previstos em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas do Ministério da Saúde ou secretarias de saúde, desde que disponha da estrutura necessária e tenha recebido capacitação adequada.

Com isso, o farmacêutico está apto a prescrever, por exemplo, as profilaxias pré e pós-exposição ao HIV preconizadas no SUS.

SUPLEMENTOS ALIMENTARES E DEMAIS ALIMENTOS

A Resolução CFF nº 661/2018 estabelece os requisitos necessários à prescrição de alimentos, incluindo suplementos alimentares. Além desses, o farmacêutico pode prescrever alimentos para fins especiais, chás, produtos apícolas, alimentos com alegações de propriedade funcional ou de saúde e preparações magistrais formuladas com nutrientes, compostos bioativos isolados de alimentos, probióticos e enzimas, nos seguintes contextos:

- prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;
- recuperação da saúde, sempre que no processo de rastreamento houver identificação de risco;
- otimização do desempenho físico e mental, associado ao exercício físico ou não;
- complementação da farmacoterapia;
- manutenção ou melhora da qualidade de vida.

MEDICAMENTOS EM ESTÉTICA

O farmacêutico habilitado em estética pode realizar os procedimentos previstos nas Resoluções CFF nº 616/2015 e 645/2017. São eles:

- Toxina botulínica
- Preenchimentos dérmicos
- Carboxiterapia
- Intradermoterapia/mesoterapia
- Agulhamento e microagulhamento estético

- Criolipólise
- Fio lifting de autosustentação
- Laserterapia ablativa

O farmacêutico é o responsável pela compra e utilização das substâncias e equipamentos necessários para a realização dos procedimentos citados. São exemplos:

- Toxina botulínica tipo A
- Solução hipertônica de glicose 50% e 75% (uso em telangectasias)
- Preenchedores dérmicos absorvíveis
- Fios lifting absorvíveis

Não é permitida ao farmacêutico habilitado em estética a prescrição de medicamentos sujeitos a receita para uso pelo paciente fora da clínica, exceto se satisfeitas as exigências previstas na Resolução CFF nº 586/2013.

Nos casos excepcionais mencionados no item 5.10 da Resolução RDC nº 67/2007 da Anvisa, o estabelecimento de saúde estética poderá contratar farmácias com manipulação para o fornecimento de preparações magistrais ou oficinais para uso exclusivamente no estabelecimento.

Os farmacêuticos habilitados em cada área de atuação podem ser consultados em www.crf-pr.org.br, opção “Consulta Profissional”.

Prescrição de medicamentos pelo fisioterapeuta

MEDICAMENTOS EM GERAL

O Acórdão nº 611/2017 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) normatiza a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta desde que as indicações de uso estejam relacionadas com seu campo de atuação.

Incluem-se na norma: medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, antroposóficos, ortomoleculares, fotossensibilizadores para terapia dinâmica, iontoforese e fonoforese com substâncias de livre prescrição e florais.

MEDICAMENTOS USADOS NA FISIOTERAPIA DERMATOFUNCIONAL

O Acórdão nº 293/2012 do COFFITO trata dos procedimentos usados pela fisioterapia dermatofuncional: laser, luz intensa pulsada, radiofrequência, carboxiterapia e *peelings*. Porém, não são mencionados medicamentos específicos.

Prescrição de medicamentos pelo médico

De maneira geral, não há restrição para a prescrição de medicamentos por médicos. Não existe a obrigatoriedade de que o médico seja especialista em determinada área para que possa prescrever um medicamento daquela especialidade. Por exemplo, não é necessário que um médico seja psiquiatra para prescrever um antidepressivo.

Prescrição de medicamentos pelo médico veterinário

Médicos veterinários podem prescrever medicamentos, inclusive os sujeitos a controle especial, apenas para uso em animais. No caso de prescrições veterinárias, a Receita de Controle Especial ou Notificação de Receita deve conter o nome e o endereço completo do proprietário e a identificação do animal.

Prescrição de medicamentos pelo nutricionista

SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS

A Lei nº 8234/1991 autoriza o nutricionista a prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta. Já a Resolução nº 656/2020 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) regulamenta a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista, que contempla produtos acabados/industrializados ou seus equivalentes manipulados e outros não acabados passíveis de manipulação, desde que isentos de prescrição e previstos na norma.

As substâncias devem ser apresentadas em formas farmacêuticas e a administração deve ser exclusivamente pelas vias oral e enteral, incluindo o uso pelas vias mucosa, sublingual e por sonda enteral e excluindo a via anorretal. As substâncias cuja prescrição é autorizada incluem:

- Nutrientes
- Substâncias bioativas
- Enzimas
- Prebióticos e probióticos
- Produtos apícolas (ex: mel, própolis, geleia real, pólen)
- Novos alimentos, novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa
- Medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas

FITOTERÁPICOS E PLANTAS MEDICINAIS

A Resolução CFN nº 680/2021 regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista. Ela poderá ser adotada somente quando os produtos prescritos tiverem indicações relacionadas direta ou indiretamente aos objetivos da assistência nutricional e dietoterápica, desde que o nutricionista possa justificar, monitorar e avaliar os efeitos com base em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido.

É permitido o uso de plantas medicinais em suas diferentes preparações como plantas *in natura*, drogas vegetais e derivados vegetais, com exceção de substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas. A administração deve ser exclusivamente pelas vias oral, enteral, mucosa e sublingual, sendo vedado o uso anorretal.

Na prescrição de fitoterápicos por nutricionistas, deve-se observar em quais casos é exigida habilitação, conforme a Resolução CFN nº 680/2021:

TODOS OS NUTRICIONISTAS	NUTRICIONISTA HABILITADO EM FITOTERAPIA
<ul style="list-style-type: none"> • Plantas medicinais <i>in natura</i> • Drogas vegetais <p>Uso exclusivo por:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Infusão • Decocção • Maceração em água 	<ul style="list-style-type: none"> • Drogas vegetais em formas farmacêuticas • Medicamentos fitoterápicos • Produtos tradicionais fitoterápicos • Preparações magistrais de fitoterápicos

Observações: 1) Todos os produtos devem ser isentos de prescrição. 2) Se o produto contiver derivado vegetal, mesmo se comercializado como alimentos, novos alimentos e ingredientes e suplementos alimentares, deve ser prescrito por nutricionista habilitado. 3) Não se exige habilitação para a prescrição de drogas vegetais e óleos fixos em formas farmacêuticas que podem ser classificados como alimentos, novos alimentos e ingredientes e suplementos alimentares.

O receituário deve conter ainda as seguintes informações:

- Nomenclatura botânica, sendo opcional o nome popular;
- Parte utilizada;
- Forma ou meio de extração, padronização do marcador da parte da planta (sempre que disponível na literatura científica) e forma farmacêutica;
- Via de administração e posologia.

Não é permitido associar vitaminas, minerais, aminoácidos, substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas (mesmo que de origem natural) a fitoterápico industrializado ou manipulado, produto tradicional fitoterápico ou outros extratos.

DEFINIÇÕES

Decocção: É a preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de drogas vegetais com consistência rígida, tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.

Maceração: É o processo que consiste em manter a planta fresca ou droga vegetal, convenientemente rasurada, triturada ou pulverizada, nas proporções indicadas na fórmula, em contato com o líquido extrator apropriado, por tempo determinado para cada vegetal. Deverá ser utilizado recipiente âmbar ou qualquer outro que elimine o contato com a luz.

Infusão: É a preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida, se aplicável, tampar ou abafar o recipiente por tempo determinado. Método indicado para partes de drogas vegetais de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências e frutos, ou que contenham substâncias ativas voláteis.

Fonte: Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira. 2. ed., 2021.

PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE

A Resolução CFN nº 679/2021 regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista, entre elas:

- Aromaterapia;
- Homeopatia;
- Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde;
- Medicina tradicional chinesa: dietoterapia/fitoterapia, auriculoterapia e práticas corporais;
- Terapia de florais.

O nutricionista habilitado poderá adotar as PICS como parte da assistência nutricional e dietoterápica e da educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos. Não é permitida a indicação de produtos sujeitos à prescrição médica. Nas PICS que incluem prescrição de substâncias, o receituário deve ser:

- Apresentado de forma clara e contemplar via de administração, composi-

- ção e posologia de cada substância;
- Identificado com dados do paciente e do nutricionista;
 - Datado e assinado.

RESUMO

PROFISSIONAL	QUAIS MEDICAMENTOS ESTÁ AUTORIZADO A PRESCREVER	ATUAÇÃO NA ÁREA ESTÉTICA
Biomédico	Não há previsão na legislação para a prescrição de medicamentos por biomédicos, exceto em estética.	As Resoluções nº 241/2014 e nº 307/2019 do CFBM autorizam o biomédico habilitado em estética a prescrever, adquirir e administrar medicamentos utilizados nas técnicas permitidas. Entre estas substâncias estão toxina botulínica, formulações de <i>peelings</i> químicos, enzimáticos e biológicos e substâncias usadas em intradermoterapia.
Cirurgião-Dentista	<ul style="list-style-type: none">• Medicamentos de uso interno e externo desde que indicados em odontologia, incluindo controlados e antimicrobianos;• Medicamentos de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.	De acordo com a Resolução CFO nº 198/2019, o especialista em harmonização orofacial pode fazer uso de toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e estruturas anexas e afins. Também pode realizar intradermoterapia e usar biomateriais indutores percutâneos de colágeno.

Enfermeiro	<ul style="list-style-type: none"> • Medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. 	<p>De acordo com as Resoluções nº 529/2016 e nº 626/2020 do COFEN, o enfermeiro habilitado em estética pode realizar procedimentos como carboxiterapia, micropigmentação, dermopigmentação, aplicação de cosméticos e cosmecêuticos e demais atividades de enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos. Também permite a prescrição de cuidados domiciliares e a compra de material para uso estético na instituição de saúde.</p>
Farmacêutico	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos que não necessitam de prescrição como medicamentos sem tarja, fórmulas officinais, suplementos alimentares, alguns fitoterápicos, alguns medicamentos dinamizados. • Medicamentos tarjados desde que haja diagnóstico prévio, reconhecimento de título de especialista na área clínica e previsão em protocolos ou acordos de colaboração. • Medicamentos previstos em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas do SUS. 	<p>O farmacêutico habilitado em estética é o responsável pela compra e utilização das substâncias e equipamentos necessários para a realização dos procedimentos autorizados pelas Resoluções CFF nº 616/2015 e 645/2017.</p>
Fisioterapeuta	<p>Medicamentos isentos de prescrição relacionados à área de atuação, incluindo: fitoterápicos, homeopáticos, antroposóficos, ortomoleculares, fotossensibilizadores para terapia dinâmica, iontoforese e fonoforese com substâncias de livre prescrição e florais.</p>	<p>O Acórdão nº 293/2012 do COFFITO trata dos procedimentos usados pela fisioterapia dermatofuncional: laser, luz intensa pulsada, radiofrequência, carboxiterapia e <i>peelings</i>. Porém, não são mencionados medicamentos específicos.</p>

Médico	Qualquer tipo de medicamento, mesmo que não seja da especialidade do profissional.	Apesar de a estética não ser considerada uma especialidade médica, os profissionais estão habilitados a prescrever qualquer medicamento.
Médico Veterinário	Medicamentos, incluindo controlados, desde que para uso em animais.	-
Nutricionista	Produtos isentos de prescrição e indicados em nutrição, como: <ul style="list-style-type: none"> • Nutrientes/substâncias bioativas/enzimas/ prebióticos e probióticos/produtos apícolas/novos alimentos, novos ingredientes e outros autorizados pela Anvisa; • Medicamentos à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas; • Fitoterápicos (apenas nutricionistas habilitados); • Plantas medicinais e drogas vegetais; • Produtos usados em PICS como homeopatia, antroposofia e terapia floral. 	Não foram localizadas normas específicas sobre atuação na área estética.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Como a Anvisa vê o uso off label de medicamentos**. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/en_US/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=352702&_101_type=content&_101_group>. Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira**. 2. ed. Brasília: Anvisa, 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 2, de 13 de maio de 2014. Publica a “Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado” e a “lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado”. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 mai. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 26, de 25 de julho de 2018. Dispõe sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018. Estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 76, de 5 de novembro de 2020. Dispõe sobre a atualização das listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 102, de 15 de outubro de 2021. Altera a Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 out. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 106, de 11 de novembro de 2021. Estabelece a Lista de Medicamentos de Baixo Risco sujeitos à notificação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 120, de 9 de março de 2022. Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica nº 0003/2013 – Versão 2.0 SNGPC**. Orientações de procedimentos referentes à versão 2.0 SNGPC. Brasília: Anvisa, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005. Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 set. 2005.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 out. 2007.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 98, de 1º de agosto de 2016. Dispõe sobre os critérios e pro-

cedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago. 2016.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 239, de 26 de julho de 2018. Estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Altera a Resolução – RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 241, de 26 de julho de 2018. Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 242, de 26 de julho de 2018. Altera a Resolução – RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução – RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa – IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução – RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009 e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 243, de 26 de julho de 2018. Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 576, de 11 de novembro de 2021. Dispõe sobre a notificação de medicamentos de baixo risco. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 1966.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 1973.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 1986.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 set. 1991.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13021, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 ago. 2014.

BRASIL. Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º fev. 1999.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. Resolução nº 241 de 29 de maio de 2014. Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. Resolução nº 307, de 17 de maio de 2019. Dispõe sobre a especialidade da biomedicina estética, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 mai. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 529 de 9 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 626 de 20 de fevereiro de 2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 fev. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Farmacêuticos podem prescrever as profilaxias pré e pós-exposição ao HIV**. Disponível em: <www.cff.org.br/noticia.php?id=6682&titulo=Farmac%C3%AAs+podem+prescrever+as+Profilaxias+Pr%C3%A9+e+P%C3%B3s-exposi%C3%A7%C3%A3o+ao+HIV>. Acesso em 11 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Nota Técnica que institui o Termo de Ciência e Responsabilidade e a Declaração do(a) Farmacêutico(a) Responsável**. Disponível em: <http://covid19.cff.org.br/wp-content/uploads/2020/06/nota-tecnica_ato-farmacutico2.pdf>. Acesso em 11 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 357 de 20 de abril de 2001. Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 abr. 2001.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 585, de 29 de agosto de 2013. Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 616, de 25 de novembro de 2015. Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 nov. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 645, de 27 de julho de 2017. Dá nova redação aos artigos 2º e 3º e inclui os anexos VII e VIII da Resolução/CFF nº 616/2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 661, de 25 de outubro de 2018. Dispõe sobre o cuidado farmacêutico relacionado a suplementos alimentares e demais categorias de alimentos na farmácia comunitária, consultório farmacêutico e estabelecimentos comerciais de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução nº 713, de 25 de novembro de 2021. Inclui o parágrafo único ao artigo 5º da Resolução/CFF nº 492/08, com nova redação dada pela Resolução/CFF nº 568/12, que regulamenta o exercício profissional nos serviços de atendimento pré-hospitalar, na farmácia hospitalar e em outros serviços de saúde, de natureza pública ou privada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Acórdão nº 293, de 16 de junho de 2012. Normatização das técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jul. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Acórdão nº 611, de 1º de abril de 2017. Normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 abr. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução nº 656, de 15 de junho de 2020. Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução nº 679, de 19 de janeiro de 2021. Regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução nº 680, de 19 de janeiro de 2021. Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução nº 198, de 29 de janeiro de 2019. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jan. 2019.

DRUG CONSULTS: Dental therapeutics – Antibiotics (selected). In: IBM MICROMEDEX. **Drugdex**. Greenwood Village: IBM Watson Health. Disponível em: <<http://www.micromedexsolutions.com>>. Acesso em 11 abr. 2022.

MARIN, N. *et al.* Dispensação ambulatorial e atenção farmacêutica. In: MARIN, N. *et al.* **Assistência Farmacêutica para gerentes municipais**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2003. p.239-286.

::: EXPEDIENTE:::

Orientações sobre o atendimento de
receituários emitidos por Biomédicos,
Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros,
Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Médicos, Médicos
Veterinários e Nutricionistas - 2ª Edição

Conselho Regional de Farmácia do
Estado do Paraná
Rua Presidente Rodrigo Otávio, 1.296,
Hugo Lange - Curitiba/PR | 80040-452

DIRETORIA CRF-PR

PRESIDENTE

Dr. Márcio Augusto Antonias

VICE-PRESIDENTE

Dr. Valquíres Souza Godoy

DIRETOR TESOUREIRO

Dr. Eduardo Marani Valério

DIRETORA SECRETÁRIA-GERAL

Dra. Greyzel Emilia Casella Alice Benke

CONSELHEIROS REGIONAIS

Dra. Ana Carolina Sakashita

Dra. Ana Paula Vilar da Silva

Dr. Arnaldo Zubioli

Dr. Fabio Francisco Baptista de Queiroz

Dra. Fernanda Moreira Dantas

Dra. Graziela Guidolin

Dra. Karen Janaina Galina

Dra. Letícia de Cássia Tavares Thiesen

Dra. Marisol Dominguez Muro

Dra. Mauren Isfer Anghebem

Dra. Mirian Ramos Fiorentin

CONSELHEIROS REGIONAIS SUPLENTE

Dra. Mônica Holtz Cavichiolo Grochocki

Dr. Rafael Bayouth Padial

CONSELHEIRO FEDERAL

Dr. Luiz Gustavo de Freitas Pires


Dra. Graziela Samantha Perez (Suplente)


DIAGRAMAÇÃO


Michelly M. T. Lemes Trevisan


FOTOS

iStock - Banco de Imagens

facebook.com/crfpr 

twitter.com/crf_parana 

youtube.com/crfparana 

instagram.com/crfpr 

CONTEÚDOS TÉCNICOS NA PALMA DE SUAS MÃOS!

Acesse já!
www.crf-pr.org.br

 **CIM**
CRF-PR

